



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00095/2018/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.010197/2017-31**

**INTERESSADOS: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFAP - PROAD**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO**

1. Ao Procurador Federal Waldinelson Santos,
2. Para análise e parecer.

Macapá, 29 de novembro de 2018.

João Wilson Savino Carvalho  
Procurador-Chefe  
Portaria 675/2002-AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125010197201731 e da chave de acesso 8a4d2560



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP

**PARECER Nº 162/2018 - PF-UNIFAP/PGF/AGU**

PROCESSO nº 23125.010197/2017-31  
INTERESSADO: DEPAG/PROAD  
ASSUNTO: Licitação Deserta

I. Licitação. Pregão Eletrônico. Serviços de Leiloeiro. Abertura de três Certames. Ausência de Interessados. Licitação deserta.

II. Possibilidade de Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Aplicação do Art. 24, Inciso V da Lei 8666/93, desde que observadas as Recomendações Arroladas.

Senhor Procurador:

**I - RELATÓRIO**

1. De ordem do Magnífico Reitor, os autos foram encaminhados a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para análise e parecer sobre as providências administrativas que devem ser adotadas pela administração em face da circunstância de resultar infrutífera, por três vezes, a Licitação, sob a modalidade pregão, formato eletrônico, para seleção de proposta mais vantajosa de serviços de leiloeiro oficial para a realização de leilões de bens móveis de propriedade da UNIFAP considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos e de recuperação antieconômica.

2. Constam nos autos, no que interessa a presente análise, os seguintes documentos:

a) ata de realização do pregão eletrônico 16/2018 do dia 17/09/2018, que resultou cancelada em razão de não haver sido apresentado proposta na fase de lances pelo único interessado que cadastrou proposta no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) (fls. 89);

b) decisão da Reitoria declarando encerrado o certame e autorizando a abertura de novo procedimento licitatório (fls. 91);

c) ata de realização do pregão eletrônico nº 20/2018 do dia 04/10/2018 para contratação de leiloeiro oficial, que restou deserta (fls. 95);

d) despacho da pregoeira comunicando o encerramento da licitação (fls. 96);

e) Ata de realização do pregão eletrônico nº 23/2018 do dia 21/11/2018, que também resultou deserta (fls. 100);

*W. Kubitschek*

f) despacho do presidente da CPL/UNIFAP sugerindo a contratação direta do serviço de leiloeiro com fundamento no art. 24, Inciso V, da Lei 8666/93 (fls. 101).

## II - ANÁLISE JURÍDICA.

4. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, porquanto a este órgão de execução da Procuradoria Geral Federal incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das entidades representadas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. Consoante se verifica nos autos houve três tentativas infrutíferas de realização de licitação com vistas a contratação de serviços de leiloeiro. Num primeiro momento a licitação foi fracassada, pois o único interessado que cadastrou proposta no sistema comprasnet não participou da fase de lances. Nas duas ocasiões seguintes, dias 04/10/2018 e 21/11/2018, a licitação foi encerrada por ausência de participação de propostas já na fase inicial, caracterizando licitação deserta.

6. Logo se vê a dificuldade da administração da UNIFAP de, em regular processo licitatório, contratar os serviços de leiloeiro oficial para realização de futuros leilões de bens patrimoniais móveis de sua propriedade.

7. Nos autos inexistente qualquer informação ou justificativa técnica a respeito das possíveis causas pelas quais não compareceram interessados em contratar com a UNIFAP.

8. Em análise aos termos do Edital não vislumbro a presença da existência de exigência exdrúxula ou inadequada que esteja a afugentar eventuais interessados.

9. Obviamente não é razoável exigir-se a repetição indefinida do procedimento licitatório, se a evidência demonstra que seu desfecho será infrutífero para a administração, com desperdício de tempo e dinheiro.

10. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 24, V do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8666/93:

*Art. 24. É dispensável a Licitação:*

*(...)*

*V. Quando não acudirem interessados a licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas neste caso todas as condições preestabelecidas.*

11. Conforme ensina o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in Contratação direta sem Licitação, Ed. Forum, pg. 391-392) a aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento de 5 (cinco) requisitos:

- a) ocorrência de licitação anterior;*
- b) ausência de interessados;*
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;*
- d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.*

12. Em relação aos dois primeiros requisitos há demonstração inequívoca nos autos de três tentativas de seleção de propostas para o serviço de leiloeiro, aos quais não compareçam interessados.

13. Quanto ao terceiro requisito, conquanto pareça evidente que a repetição indefinida do certame pode comprometer as ações da UNIFAP, recomenda-se seja apresentada justificativa técnica do setor competente.

14. No que toca ao quarto requisito - evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta - resulta evidente na espécie, porquanto se deseja a contratação de serviço para atender necessidade da UNIFAP, que inclusive constituirá fonte de receita própria, o que, todavia, não tem se revelado possível pelo regular procedimento licitatório e pode ser superada pela contratação direta, precedida evidentemente das cautelas de praxe imposta à administração pública, quanto à verificação da idoneidade do leiloeiro/empresa que vier a ser contratada e a vantajosidade do preço.

15. Em relação ao quinto e último requisito - manutenção das condições ofertadas no ato convocatório - importa na impossibilidade de alterar as condições constantes do edital, tanto no que pertine ao objeto da avença quanto aos requisitos de habilitação e demais exigências impostas no chamamento público.

16. Em outros termos, a contratação direta tem de ser efetivada em condições idênticas àquela que resultaria da licitação anterior, conquanto autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação nas condições estabelecidas no ato convocatório anterior, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

17. No atinente ao último requisito legal exigido, elucidativa é a lição do Prof. Jessé Torres Pereira Júnior (In **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**):

*A contratação direta, se dispensada for a licitação, terá de fazer-se segundo as condições estabelecidas no ato convocatório frustrado; o implemento desta terceira exigência legal tornará impraticável a dispensa se o desinteresse deveu-se ao fato de o edital ou a carta-convite haver estatuído condições inaceitáveis pelo mercado (preço subestimado, especificações técnicas inatendíveis ou inexistentes na praça, entre outros); sendo este o caso, nenhuma empresa sentir-se-á atraída para contratar naquelas condições apenas porque dispensada de competir.*

### III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, afirma-se que a administração pode realizar a contratação direta, se o desejar, com fundamento no permissivo previsto no art. 24, V da Lei 8666/93, desde que se conclua que inexistente cláusula restritiva no edital do pregão eletrônico e se observa o previsto no item 13 da presente manifestação.

18. Caso se realize a contratação direta, adverte-se quanto a necessidade de não se inovar quanto ao objeto, bem como quanto obrigação de se exigir do contratado as mesmas exigências previstas no edital de licitação.

À consideração superior.

Macapá (AP), 04 de dezembro de 2018.

  
Waldinelson Adriane Sarmiento dos Santos  
Procurador Federal  
SIAPE 1357740



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00041/2018/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.010197/2017-31**

**INTERESSADOS: PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIFAP - PROAD**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO**

1. Aprovo, na íntegra, o **PARECER Nº 162/2018 - PF-UNIFAP/PGF/AGU.**
2. Remetam-se os autos à REITORIA/UNIFAP, na forma proposta.

Macapá, 04 de dezembro de 2018.

João Wilson Savino Carvalho  
Procurador-Chefe  
Portaria 675/2002-AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125010197201731 e da chave de acesso 8a4d2560